



**Processo: 1187/2022** - EMEN 17/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre a Emenda

Ação Realizada: Parecer Encaminhado à CCJ

Próxima Fase: Emitir Parecer da Emenda na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça E Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4916/2021

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL Nº 8861/2021

SUBEMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 1187/2022

Trata-se de subemenda modificativa apresentada pelo vereador ANTÔNIO CESAR à EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL Nº 8861/2021, que visa instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar nesta Casa de Leis.

Preliminarmente devemos frisar que a presente subemenda está em conformidade com o artigo 126, I e IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

O nobre edil justifica a presente subemenda na medida em que propõe uma alteração na estrutura, organização e sistemática do Código de Ética, facilitando a leitura, estabelecendo padrão, apresentando primeiro as punições existentes para que somente a partir delas, as infrações previstas. Informa, ainda, que foram feitas alterações no texto, sem alterar o sentido jurídico pretendido, apenas deixando a leitura mais clara e mais simples, principalmente para os Municípios.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL Nº 8861/2021, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com a subemenda modificativa/supressiva que ora se analisa.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado não





apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Explico: a presente subemenda visa alterar o art. 11 da EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL Nº 8861/2021, passando a numera-lo com o cardinal quatorze.

Não obstante, o desdobramento dos incisos em alíneas faz com que as mesmas sejam representadas por letras minúsculas em ordem alfabética. Sendo assim, percebo que o inciso II do art. 14 dá sequência a ordem alfabética do inciso I do art. 14, bem como se desdobra em parágrafos, devendo ser em itens afim de adequá-los aos ditames da LC n º 95/98.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente Resolução deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a matéria da presente resolução encontra-se dentro de sua competência prevista regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, I e 153, I, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da subemenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL, com a ressalva da atenção a técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 22 de março de 2022.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003300330034003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 22/03/2022 12:25

Checksum: **4B7DDF6A80B899A391BBC867F6D3F809973DC96CEBA071FB185798444A615E7A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350034003300330034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

